

ção portuguesa, revertendo para a posse da guarda nacional republicana, com todas as bemfeitorias executadas e sem qualquer indemnização, quando fôr aplicada para fins diferentes dos supracitados ou quando não se cumprir qualquer das obrigações estatuidas neste decreto.

Art. 3.º A câmara fica obrigada a construir no prazo de cento e vinte dias, contados da data da publicação deste decreto, uma vedação de arame, apoiada em esteios, com o afastamento máximo de quatro metros e a solidez necessária, no limite definido pela linha pontuada G H da planta supra referida. Esta vedação será construída de forma que não permita a passagem de peões e levará uma cancela de ferro com chave, que ficará na posse da guarda.

Art. 4.º Fica excluída da cedência a água de abastecimento do prédio e a respectiva instalação de distribuição, não podendo a câmara proibir ou embaraçar o acesso à parte cedida, para efeitos de utilização, reparação, limpeza, etc., da instalação aludida.

Art. 5.º A conservação dos muros e vedações que limitam a porção do terreno cedida fica a cargo da câmara.

Art. 6.º A câmara organizará uma festa desportiva anual cujo produto líquido reverterá em partes iguais para o montepio e assistência aos filhos dos cabos e soldados da guarda nacional republicana, devendo o respectivo produto ser enviado ao conselho administrativo do comando geral da guarda nacional republicana.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1928.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes da Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Portaria n.º 5316

Determinando o artigo 26.º do decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro último, que pela Direcção Geral da Segurança Pública sejam conferidos aos delegados do Conselho Superior de Viação os poderes precisos para que possam desempenhar-se das funções que lhes são cometidas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que aos supracitados delegados do Conselho Superior de Viação, cujas atribuições se encontram definidas no mencionado artigo 26.º do decreto n.º 14:988, seja permitido o livre trânsito e concedida a faculdade de poderem requisitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que provem a sua identidade e as funções de que se acham investidos.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1928.—*O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 5317

Tendo a Direcção Geral de Saúde reclamado acerca dos enterramentos da freguesia da Batalha, onde há

dois lugares denominados Casal da Relva e Calvaria de Baixo, do concelho da Batalha, que estão muito próximos do cemitério de Calvaria de Cima, do concelho de Porto de Mós, e não podendo, nos termos da portaria n.º 376, de 5 de Junho de 1915, os cadáveres ser enterrados senão no cemitério do respectivo concelho, mas acontecendo que a esses povos é extraordinariamente penoso fazer esses enterramentos na freguesia da Batalha, não só por esta ser muito distante daqueles lugares, como também por os caminhos serem intransitáveis: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e do Interior, que enquanto se mantiverem as circunstâncias alegadas pela Direcção Geral de Saúde se possam efectuar os enterramentos que ocorrerem nos lugares de Casal de Relva e Calvaria de Baixo no cemitério de Calvaria de Cima, do concelho de Porto de Mós, devendo o registo do óbito ser lavrado no concelho da Batalha, com a declaração de que foram enterrados no cemitério de Calvaria de Cima, do concelho de Porto de Mós, sem pagamento de qualquer emolumento pelo alvará de trasladação, que por esta portaria fica dispensado.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1928.—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 15359

A Câmara Municipal de Ponta Delgada tem solicitado, por si e por intermédio do governador civil do respectivo distrito, e agora pelo delegado especial do Governo da República nos Açores, a concessão, por título gratuito, da parte desocupada do edificio do antigo Convento de Nossa Senhora da Graça, da mesma cidade, a fim de nela instalar os serviços judiciais da comarca e suas dependências, o tribunal dos desastres de trabalho e a conservatória do registo predial.

Cumpra às câmaras municipais prover ao alojamento condigno de várias repartições públicas e, entre estas, os tribunais, tendo ainda obrigação de manter decente residência para os magistrados judicial e do Ministério Público. Impendendo isto aos municípios, certo e consequente é que a tal têm de proceder e tal têm de sustentar exclusivamente com recursos próprios; mas o Estado não malbarata os seus bens imóveis quando, vendo um município escrupuloso e dedicadamente empenhado em dar cumprimento aos deveres que lhe impõe, e não obstante a este faltarem, por manifesta exiguidade, os recursos próprios, o auxilia, se bem que excepcionalmente e sem que isso constitua precedente, quer para o contemplado, quer para outros municípios, cedendo uma propriedade ou dependências desta que estejam vagas ou ilegítimamente ocupadas e sirvam a instalação de tais serviços públicos.

Ora o Estado tem presentemente vagas no edificio referido algumas dependências, entre estas uma quasi completamente arruinada por um incêndio; na parte ocupada estão instalados os Serviços Meteorológicos dos Açores, a Biblioteca Pública de Ponta Delgada e o Museu Municipal de Carlos Machado, estando na posse da Escola Normal Primária a igreja e suas dependências, do mesmo edificio. É absolutamente necessário e indispensável, para que a Câmara Municipal de Ponta Del-

gada possa dar execução ao seu louvável plano, que se lhe concedam também essa igreja e suas dependências.

A Escola Normal Primária, situada a perto de 500 metros do edificio do antigo Convento de Nossa Senhora da Graça, tem edificio próprio e com uma cêrca com espaço bastante para nela fazer melhoramentos. Além dis-o, as dependências antigamente ocupadas pelo Liceu Central de Antero de Quental deu-as êste de arrendamento ao Município de Ponta Delgada, para aí ser instalada a, hoje extinta, Escola Primária Superior de Teófilo Braga; mas êste arrendamento é ilegal não só porque os bens nacionais cedidos para determinado fim revertem *ipso facto* à Fazenda Nacional quando deixem de ser necessários para o que haviam sido concedidos, ou quando lhes seja dada outra aplicação, mas também porque, consoante o disposto no § único do artigo 18.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, sempre que qualquer liceu tenha devoluta, e sem aplicação, alguma dependência e a queira alugar tem de, pelas estações oficiais competentes, solicitar a autorização do Ministro das Finanças, por intermédio da Repartição do Património Nacional, da Direcção Geral da Fazenda Pública, o que se não fez neste caso.

O tribunal judicial dispõe simplesmente de uma aca-nhada sala, de um corredor escuro e de três pequenos gabinetes, iluminados por frestas, estando as suas dependências alojadas por vários pontos da cidade.

A Câmara Municipal de Ponta Delgada, reconhecendo quanto afecta o indispensável prestígio do poder judicial semelhante instalação, pretende solucionar o assunto, mas os seus recursos não chegam para adquirir terreno, construir e mobilar o edificio se não fôr ajudada pelo Estado com o auxílio que lhe solicitou.

Justo é que a êste município seja dispensado o auxílio pedido, pois também êle e a junta geral do respectivo distrito adquiriram à sua custa um bom edificio para instalação do Liceu Central de Antero de Quental.

Pelos motivos expostos, o

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à Câmara Municipal de Ponta Delgada, por título gratuito, toda a parte desocupada do edificio do antigo Convento de Nossa Senhora da Graça, da mesma cidade, e outrossim a igreja, côro, sacristia e dependências da mesma igreja dêste edificio, a fim de nela serem instalados pela citada Câmara os serviços judiciais da comarca e suas dependências, o tribunal dos desastres de trabalho e a conservatória do registo predial.

Art. 2.º Caduca esta concessão, revertendo à Fazenda Nacional, por intermédio da 4.ª Repartição (Património) da Direcção Geral da Fazenda Pública, todos os bens que a constituem, sem direito a qualquer reclamação ou indemnização e sem necessidade de qualquer notificação, se decorridos que sejam três anos após o dia em que o presente decreto entre em vigor não estiverem definitivamente instalados, com todas as suas dependências, na parte do edificio agora cedida, todos os serviços mencionados no artigo 1.º dêste decreto.

Art. 3.º Igualmente caduca a presente cedência, nos termos indicados no artigo anterior, desde que aos bens que a compõem seja dado destino ou aplicação diversos do para que são cedidos, ou logo que para êle sejam desnecessários.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 15:360

Considerando que o decreto n.º 12:358, de 22 de Setembro de 1926, revogando a lei n.º 1:787, de 25 de Junho de 1925, teve em vista acentuar o princípio da nacionalidade a exigir dos proprietários de navios portugueses, como condição indispensável ao estabelecimento de subsídios e, em geral, de uma larga protecção à marinha mercante;

Considerando porém que a revogação pura e simples daquela lei restabeleceu as disposições do Acto de Navegação e da legislação comercial subsequente, resultando assim de pleno vigor a doutrina do artigo 6.º dêsse Acto, segundo o qual são considerados portugueses os navios pertencentes a companhias de navegação estabelecidas em Portugal e legalmente autorizadas, autorização esta que naquela data era necessária em virtude do Código Comercial de 1833, que então vigorava, mas que hoje está abolida pela lei de 22 de Junho de 1867 e pelo actual Código Comercial;

Considerando que, nestas condições, a legislação presentemente em vigor no que diz respeito a sociedades, estabelece como única condição de nacionalidade a da sua sede, condição esta que, embora aceitável adentro do critério de diferenciação entre a personalidade jurídica da sociedade e a dos sócios, tem, no entanto, o inconveniente de, no caso de capitais exclusivamente estrangeiros, poder tornar injustificáveis as protecções, subvenções, subsídios ou prémios que uma tentativa de expansão inter-económica possa determinar;

Considerando que, por outro lado, se não pode afirmar a praticabilidade da exigência absoluta da totalidade de capitais portugueses se quisermos ao mesmo tempo conseguir um desenvolvimento da marinha mercante por novas carreiras e com novas unidades, e que nestas condições só se poderá, quando muito, obter a nacionalidade portuguesa para uma cota parte do capital, deixando-se o restante provir de onde fôr possível;

Considerando que o carácter nominativo das acções representando o capital que deve ser português não constitui garantia suficiente de nacionalidade, sendo por isso necessárias outras condições, incluindo, pelo menos, a de imposição de uma administração com predomínio de portugueses, onde então é presumível a preferência de aplicação do capital em favor do nosso País;

Considerando, enfim, o carácter absolutamente nacional que devem ter as empresas que exploram o tráfego local e a pesca;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de